

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos

COM(89) 527 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1989)

(90/C 12/07)

TEXTO INICIAL ⁽¹⁾	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,	Inalterado
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Inalterado
Considerando que as directivas . . . do Conselho estabelecem disposições relativas às estruturas dos impostos sobre consumos específicos aplicados, respectivamente, ao álcool, vinho, cerveja e produtos intermédios;	Inalterado
Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário aplicar taxas comuns de impostos sobre consumos específicos a cada um destes produtos;	Considerando que, a fim de estabelecer um processo de convergência, é necessário aplicar taxas objectivo de impostos sobre o consumo específico de álcool, vinho, cerveja e produtos intermédios;
Considerando que é necessário prever o ajustamento periódico destas taxas comuns;	Considerando que se deve prever a possibilidade de adaptar estas taxas objectivo de modo a tomar em consideração as necessidades das políticas sectoriais;
	Considerando que a aplicação imediata destas taxas objectivo não é exequível num futuro próximo, dada a diversidade de situações existente nos Estados-membros e que, deste modo, é conveniente tornar estas taxas mais flexíveis, através de fixação de taxas mínimas, para realizar a partir de 1 de Janeiro de 1993 um mercado interno sem fronteiras;
	Considerando que os preços mínimos e preços objectivo devem adaptar-se à evolução dos preços, sendo indicado que o Conselho tome as decisões relativas a esta adaptação no quadro de um processo simplificado;
Considerando que se deve aplicar uma taxa reduzida ao álcool não desnaturado utilizado na preparação de perfumes, artigos de toucador e cosméticos;	Suprimido

⁽¹⁾ COM(87) 328 final.

TEXTO INICIAL

Considerando que o imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios deve ser aplicado em referência ao respectivo volume;

Considerando que se devem aplicar taxas diferentes de imposto sobre consumos específicos ao vinho tranquilo e ao vinho espumante;

Considerando que o imposto sobre consumo específico de cerveja deve ser aplicado em referência à densidade original do produto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros devem aplicar taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos, de harmonia com o disposto na presente directiva.

Artigo 2º

São os seguintes os produtos abrangidos pela presente directiva:

- álcool e bebidas alcoólicas tal como definidos na directiva . . . ,
- produtos intermédios tal como definidos na directiva . . . ,
- vinho tal como definido na directiva . . . ,
- cerveja tal como definida na directiva

Artigo 3º

As taxas comuns de imposto sobre consumos específicos, previstas na presente directiva, devem ser ajustadas periodicamente de acordo com as disposições a estabelecer antes de 1 de Janeiro de 1989 numa directiva adoptada pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o método de cobrança mais adequado do imposto sobre o consumo específico sobre os produtos intermédios se baseia no volume;

Considerando que o tipo de consumo dos vinhos espumantes é diferente do dos vinhos tranquilos; que, segundo as práticas em vigor nos Estados-membros, é conveniente aplicar a estes dois tipos de produtos taxas diferentes;

Considerando que, num grande número de Estados-membros, o método de tributação da cerveja difere do do vinho; que, no entanto, deve existir um equilíbrio entre os níveis de tributação resultantes destes diferentes métodos;

Considerando que a única base possível de cobrança do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas outras bebidas alcoólicas consiste no volume de álcool puro;

Considerando, finalmente, que os Estados-membros podem alterar unilateralmente as respectivas taxas dos impostos sobre consumos específicos na condição de as aproximarem das taxas objectivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros aplicarão taxas objectivo de imposto sobre o consumo específico das bebidas alcoólicas e do álcool contido noutros produtos, segundo as regras previstas na presente directiva.

Artigo 1ºA

Os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, taxas mínimas de impostos sobre o consumo específico, segundo as regras previstas na presente directiva.

Artigo 2º

Inalterado

Artigo 3º

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base num relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, as taxas objectivo dos impostos, bem como as taxas mínimas e, deliberando por unanimidade, efectuará as adaptações necessárias.

TEXTO INICIAL

Artigo 4º

1. As taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de álcool contido em bebidas alcoólicas diferentes das referidas nos artigos 5º a 7º seguintes e de álcool contido em géneros alimentícios será de 1 271 ecus por hectolitro de álcool puro.

2. A taxa reduzida de 424 ecus por hectolitro de álcool puro será aplicada ao álcool etílico não desnaturado contido em perfumes, artigos de toucador e cosméticos.

Artigo 5º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios será de 85 ecus por hectolitro de produto.

Artigo 6º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de vinho será de:

- 17 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 30 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 4º

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, de dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada, procederá à adaptação das taxas com o objectivo de manter o seu valor real.

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas que não sejam as referidas nos artigos 5º a 7º e de álcool contido nos géneros alimentícios é de 1 398,1 ecus por hectolitro de álcool puro.

Artigo 4ºA

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas que não sejam as referidas nos artigos 5ºA, 6ºA e 7ºA e de álcool contido nos géneros alimentícios é de 1 118,5 ecus por hectolitro de álcool puro.

Artigo 5º

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de 93,5 ecus por hectolitro de produto.

Artigo 5ºA

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de 74,8 ecus por hectolitro de produto.

Artigo 6º

São as seguintes as taxas objectivo do imposto sobre o consumo específico do vinho:

- 18,7 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 33 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

Artigo 6ºA

São as seguintes as taxas mínimas do imposto sobre o consumo específico do vinho:

- 9,35 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 16,5 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

TEXTO INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de cerveja será de 1,32 ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado à temperatura de 15 °C.

Artigo 7º

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico da cerveja é de 1,496 ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

Artigo 7ºA

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de cerveja é de 0,748 ecu por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

Artigo 7ºB

A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros podem alterar as respectivas taxas de imposto sobre consumos específicos, sob condição de as aproximarem das taxas objectivo definidas na presente directiva.

Artigo 8º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 8º

Inalterado

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários de presente directiva.

Artigo 9º

Inalterado.
